

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dividir em seções o Capítulo V – Da Prática Desportiva Profissional e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, no texto do presente projeto de lei, o seguinte artigo:

Art. ____º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em cumprimento ao disposto nos incisos III do artigo 7º, até dez por cento dos recursos da Secretaria Especial do Esporte de que trata o inciso I do artigo 6º, serão investidos em projetos apresentados pelos Municípios relativos ao fomento do desporto de criação nacional.

§ 1º Regulamento editado pela Secretaria Especial do Esporte definirá os termos e as condições para o acesso, utilização e a prestação de contas na aplicação dos recursos previsto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Consagra a Constituição Federal, em seu artigo 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Disciplina também que se deve observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Observa, ainda, o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, bem como a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, e que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Com estes fundamentos constitucionais, a legislação vigente, quanto a destinação de recursos públicos para o desporto educacional, dispõe de instrumentos de repasse de recursos para a Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas,



e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais. Estas entidades se encarregam de executar a vontade do legislador para gestar projetos de desporto educacional.

No mesmo sentido existem mecanismos para o financiamento de projetos para o desporto de alto rendimento, por meio do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e a Confederação Nacional dos Clubes (FENACLUBES). Assim, tais entidades se ocupam, além dos projetos de alto rendimento, os de formação.

A manifestação desportiva carente na Lei Pelé é o Desporto de Participação, que é aquele exercido de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.

O Desporto de Participação está insculpido nas manifestações desportivas de criação nacional, que é inclusive um dos princípios da Lei Pelé. O princípio da identidade nacional, explicita a lei, é refletido na proteção e incentivo às **manifestações desportivas de criação nacional**.

Como solução, apresentamos esta emenda para sanar esta falta na legislação. Propomos que a Secretaria Especial do Esporte destine até 10% (dez por cento) dos recursos das loterias para financiar projetos de incentivo e divulgação do desporto de criação nacional.

Resta observar que a emenda apenas cria uma regra de aplicação daquilo que já está previsto na lei. A Lei Pelé determina que os recursos do ministério devem ser destinados, entre outros, ao desporto de criação nacional.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215714724900>

